

O SUPERENDIVIDAMENTO DE VULNERÁVEIS E OS CONTRATOS BANCARIOS DE MÚTUO ONEROSOS

THE OVERINDEBTEDNESS OF THE VULNERABLE AND THE ONEROUS BANK CONTRACTS

Eumar Evangelista de Menezes Júnior¹

Nathália de Faria Rezende Amaral²

Luana de Miranda Santos²

Antônio Alves de Carvalho³

Resumo: O presente tem por escopo evidenciar a problemática do superendividamento e analisar, a estreita relação dos vulneráveis com os contratos bancários de mútuo onerosos. O estudo parte de uma análise do caso de superendividamento dos vulneráveis, ou seja, dos consumidores como a parte mais fraca da relação consumerista, dispõe sobre a oferta demasiada de crédito no mercado. E em último momento trata da relação dos superendividados com os contratos bancários de mútuo oneroso e da revisão contratual como instrumento jurídico para assegurar a proteção do consumidor na ausência de normas específicas que tratem a situação de superendividamento. A abordagem do assunto foi realizada através de um método dedutivo, por meio de análise doutrinária e literatura especializada, mediante aplicação de técnica de pesquisa bibliográfica, com utilização de referências físicas e eletrônicas.

Palavras-chave: Consumidor. Contratos. Superendividamento. Revisão Contratual.

Abstract: This is to demonstrate the scope of the problem and analyze overindebtedness, the close relationship of the vulnerable with the onerous bank contracts. The study starts with a case analysis of vulnerable's overindebtedness, i.e., consumers as the weakest part of the consumerist relationship and on the great credit offer in the market. And, lastly, deals with the relationship of the overindebted with the bank contracts of mutual consideration and contract review as a legal instrument to ensure consumer protection to ensure consumer protection in the absence of specific standards that address the situation of overindebtedness. The approach to the subject was made through a deductive method, by means of doctrinal analysis and literature through the application of technical literature, using physical and electronic references.

Keywords: Consumer. Contracts. Overindebtedness. Contractual Review.

¹ Advogado, Prof. Ms. do Curso de Direito da UniEvangélica, Pesquisador do Núcleo de Pesquisa em Direito da UniEvangélica. profms.eumarjunior@gmail.com

² Acadêmicas do Curso de Direito da UniEvangélica. Bolsistas do PBIC/UniEvangélica.

³ Prof. Ms. do Curso de Direito da UniEvangélica.

Introdução

O superendividamento consiste em um problema social decorrente da facilidade de acesso ao crédito sem a devida informação. Entre os motivos que levam o consumidor ao superendividamento, a maioria deles, costuma estar relacionado à ausência de planejamento dos gastos e à falta de conhecimento acerca dos direitos e deveres do consumidor.

No entanto, os abusos perpetrados pelas empresas fornecedoras de créditos também constituem outro fator que influencia fortemente na questão do superendividamento. Se por um lado há um maciço incentivo para o crédito e o consumo, por outro não há qualquer programa de educação e proteção do consumidor.

Mediante a vulnerabilidade do consumidor, reconhecida pelo Código de Defesa do Consumidor em seu art.4º, os bancos e demais instituições financeiras se utilizam as mais variadas técnicas abusivas e enganosas para seduzir o mesmo, que acabam por firmar contratos e infelizmente tem sua situação financeira comprometida a tal que não consegue mais fazer frente às suas obrigações.

A exata noção da extensão dos efeitos das contratações bancárias na sociedade somente é tida quando se analisa os contratos bancários, a concessão de crédito e os institutos que rotineiramente desequilibram as prestações contratuais tornando o contrato excessivamente oneroso ao consumidor e não raras às vezes impedindo o seu adimplemento. Logo resultando em uma ação revisional de contrato que foi uma forma encontrada pelos consumidores para conseguirem proteção do Poder Judiciário na ausência de norma e mecanismo específicos para tratar a situação de superendividamento.

1 O caso do superendividamento

A problemática do superendividamento se insere em um contexto da atual sociedade de consumo. Segundo Barbosa (2004) esta sociedade é caracterizada por ter o consumo como um fator determinante na definição do papel social que tem o indivíduo e todos os mecanismos que facilitam o consumo passa a ter especial relevância.

O superendividamento, também designado por falência ou insolvência de consumidores, refere-se às situações em que o devedor se vê impossibilitado, de uma forma durável ou estrutural, de pagar o conjunto de suas dívidas, ou mesmo quando existe uma ameaça séria de que não possa fazer no momento em que elas se tornem exigíveis

(MARQUES *et al.*, 2000).

Cláudia Lima Marques e Rosângela Cavallazzi (2006) destacam a diferenciação existente entre o superendividamento ativo e passivo. Segundo as autoras o superendividado ativo é o consumidor que age ativamente para o acúmulo das dívidas, gastando mais do que ganha, mesmo que de boa fé. E o superendividado passivo, por sua vez, é provocado por um imprevisto da vida, ou seja, refere-se a uma dívida proveniente do desemprego, da doença, divórcio, nascimento de filho entre outros.

Schimdt Neto (2009) além de classificar o superendividamento entre ativo e passivo subdivide o ativo em consciente e inconsciente, segundo o autor, o superendividamento ativo caracteriza-se quando o consumidor é aquele que se endivida voluntariamente e as suas dívidas são muito maiores do que ele pode pagar, utiliza-se do crédito pelo fato do impulso e do apelo comercial das empresas fornecedoras do crédito.

Segundo esse mesmo autor o superendividado ativo subdivide-se em consciente e inconsciente. O superendividamento ativo consciente ocorre quando o consumidor age de má-fé no momento que contrai as dívidas, ou seja, ele sabe que não conseguirá honrar com as suas contas, a sua intenção é não pagá-las. Neste caso, seguindo os requisitos para a caracterização do superendividamento anteriormente citados, o consumidor não receberá a proteção do Estado para poder recuperar-se devido ao fato de não possuir o requisito da boa-fé.

Já o superendividado ativo inconsciente, embora haja de maneira impulsiva e irresponsável, não o faz propositalmente, de forma maliciosa, deixando de monitorar seus gastos, endividando-se por pura inseqüência, mas não com a intenção de não honrar com os compromissos assumidos. As aquisições do ativo inconsciente foram induzidas pelo impulso da compra, o crédito facilitado e as próprias tentações do consumo e da publicidade. Neste caso, o Estado ampara-o juridicamente devido ao fato de existir uma onerosidade e vulnerabilidade excessiva (SCHIMDT NETO, 2009).

O superendividamento passivo ocorre quando o consumidor se endivida devido a fatores alheios a sua vontade, os quais são imprevistos. Estes fatores não aconteceram pela má gestão, nem tampouco pela má-fé do consumidor, mas sim devido às fatalidades que o acometeram durante a sua trajetória, como exemplo: o desemprego, as doenças, caso de morte na família, redução brusca de salário, divórcio ou outro fator que torne a sua situação desfavorável. Ocorre então uma redução nos recursos financeiros deste consumidor e o crédito é contratado puramente por necessidade, tornando assim a capacidade de reembolso do consumidor superendividado quase nula, pois adquiriu o crédito puramente por

necessidade, aceitando qualquer oferta de crédito sem mesmo analisar as taxas de juros, que muitas vezes são altíssimas, impossibilitando o seu pagamento. Esta é a espécie de superendividamento que ocorre com mais frequência e torna o superendividado passivo em um acidentado do consumo.

Seja de uma forma ou de outra, a conseqüência é uma só: a exclusão social do superendividado que passa a amargurar uma angústia existencial, uma impotência diante da vida, sobrevivendo debaixo de um padrão de dignidade (OLIBONI, 2006).

Quanto às causas do superendividamento do consumidor, vale ressaltar como principais fatores a ausência de planejamento dos gastos e a falta de conhecimento acerca dos direitos e deveres do consumidor. Sem dizer dos abusos perpetrados pelas empresas fornecedoras de créditos, as quais a maioria das vezes se aproveita da ignorância do consumidor, para submetê-los a situações de extrema desvantagem. Logo se pode dizer que o consumidor é o elo mais fraco da relação consumerista.

O consumidor é presumidamente vulnerável no mercado de consumo, art. 4º, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor. Desse modo, presume-se, de forma absoluta que o consumidor é mais fraco que o fornecedor na relação entre eles estabelecida.

A vulnerabilidade é a noção fundamental que guia a aplicação das regras protetivas e reequilibradoras, à procura do fundamento da igualdade e da justiça. Existem três tipos de vulnerabilidade, segundo Cláudia Lima Marques (2002): a vulnerabilidade técnica, a jurídica e a fática.

A vulnerabilidade técnica corresponderia à falta de conhecimento técnicos do consumidor acerca do produto que está comprando ou do serviço que está contratando, o que o torna mais dependente do fornecedor, que poderá, valendo-se de seus conhecimentos, facilmente enganá-lo quanto às características do produto ou serviço. Vulnerabilidade fática seria a desproporção entre as forças intelectuais e econômicas existentes entre consumidores e fornecedores, e vulnerabilidade jurídica, a típica falta de conhecimentos jurídicos específicos quanto à contabilidade, quanto à economia, nos contratos de empréstimo bancário e de financiamento.

O princípio da vulnerabilidade justifica a proteção do consumidor, pois fica muito fácil, então, concluir que o indivíduo, a pessoa, o vulnerável-consumidor, não tem como ser equiparado aos fornecedores de produtos e serviços também por este aspecto, pois estes detêm os conhecimentos específicos atinentes às suas atividades, o que induz à óbvia aceitação de que o consumidor deve ser protegido (BONATTO, 2003).

É importante ainda ressaltar a condição de consumidores hipervulneráveis ou hipossuficientes, como diz o art. 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor, que diante do déficit relativo ao discernimento, cultura e grau de instrução, encontram-se muito mais expostos às armadilhas do mercado de consumo.

Porém, em virtude do poderio econômico das grandes corporações e das informações que só os fornecedores detêm, os consumidores ficam sujeitos a toda sorte de abusividade, por mais que não sejam hipossuficientes. Assim é necessário salientar que os termos vulnerabilidade e hipossuficiência não se confundem. A vulnerabilidade, pertence ao conceito de consumidor trazido pelo CDC, e, por esta razão, entendemos seja absoluta, inadmitindo prova em contrário. O Dicionário Aurélio traz que hipossuficiente é aquela pessoa que é economicamente fraca, que não é autossuficiente, portanto segundo essa definição a hipossuficiência sempre será econômica.

José Geraldo Brito Filomeno (2004) traz a noção de hipossuficiência dada pelo parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/1950, utilizada como sinônimo de necessidade, sendo hipossuficiente aquele que tem direito à gratuidade de justiça por não ter recursos econômicos para arcar com honorários e custas judiciais. Portanto, poderá haver um consumidor vulnerável, mas não hipossuficiente. Não pode ser outra a explicação, já que o inciso XIII do artigo 6º do CDC prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova no caso de verossimilhança na alegação ou quando for o consumidor hipossuficiente. Ora, se o legislador utiliza a expressão ‘quando’, é porque, por óbvio, previu situações em que a hipossuficiência não existirá (GUIMARÃES, 2001). Assim, pode-se dizer que a hipossuficiência é um que a mais em relação à vulnerabilidade.

Após, muitas contradições a doutrina passou a tender para um conceito mais amplo de hipossuficiência, abrangente não apenas da situação de insuficiência ou fraqueza econômica, mas de uma situação de inferioridade ou desvantagem em relação a algo. Hipossuficiente, de acordo com esse conceito mais amplo, seria aquele que, por razões de ordem econômica, social, cultural (dentre outros) tivesse grandes dificuldades de comprovar a veracidade das alegações (SILVA JÚNIOR, 2012). Daí se poder falar em uma hipossuficiência econômica, social, cultural, etc.

Essa vulnerabilidade é mais evidente no consumidor superendividado que se apresenta, muitas vezes, abalado emocionalmente, tornando-se alvo de práticas comerciais que se beneficiam deste estado para incentivá-los ao consumo. Por ser uma categoria especial de consumidores, os superendividados merecem tutela específica.

2 A oferta demasiada de crédito

A facilidade do acesso ao crédito está em plena ascensão, ou seja, quase tudo pode ser vendido a crédito. O crédito ao consumo é um estímulo, é um elemento de dinamização da produção capitalista. Pressupõe um movimento contínuo, jogando para o futuro uma perspectiva de incessante crescimento e desenvolvimento. É um sistema de financiamento, por meio de crédito direto concedido pelo fornecedor, mas, principalmente, de concessão de empréstimo feita por bancos e demais instituições financeiras (LOPES, 1996).

Se de um lado o crédito é considerado a alavanca da economia de mercado, do outro seus efeitos negativos estão cada vez mais perceptíveis no seio da chamada sociedade de consumo ao desencadear o “flagelo social” do superendividamento. Essa situação acaba por resultar numa espécie de “morte civil”, caracterizada como a “morte do *homo economicus*”, já que, não tendo condições de quitar suas dívidas, o consumidor é excluído do mercado de consumo (PINHEIRO, 2007).

Devido à democratização do crédito, à explosão da publicidade fomentando o consumo, à falta de informação clara e adequada por parte dos bancos e das demais instituições financeiras, aliadas à má administração de sua renda ou a algum acidente da vida, como desemprego e doença, o consumidor depara-se com uma situação de superendividamento, em que ao final de cada mês já não se torna mais possível pagar suas dívidas de consumo.

Desta forma, atualmente vê-se consolidado o fenômeno do superendividamento dos vulneráveis com o qual o contrato de mútuo celebrado de forma abusiva, possui estreita relação.

3 Contratos bancários de mútuo onerosos

É inegável que o setor bancário é um dos setores que mais tem contato com a população. Não há classe social que a ele não se dirija, seja recolhendo suas economias, levantando capitais ou realizando outras transações bancárias.

Todas as operações bancárias podem ser consideradas como contratos, por haver acordo entre as partes, criando obrigações. Dentre as várias operações existentes, ressalta-se, o empréstimo. Este é o contrato pelo qual uma das partes entrega à outra coisa fungível ou infungível com a obrigação de restituí-la (GONÇALVES, 2004). O mútuo e o comodato, por

sua vez, são espécies do gênero empréstimo. Têm eles em comum a entrega de uma coisa. No entanto, diferenciam-se profundamente, uma vez que o primeiro é empréstimo para consumo, ao passo que o segundo, para uso apenas.

O artigo 586 do Código Civil dispõe que o “mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis”, pelo qual o mutuário obriga-se “a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade”. Esse tipo de empréstimo “transfere o domínio da coisa emprestada ao mutuário, por cuja conta corre todos os riscos dela desde a tradição”, consoante estabelece o artigo 587 do mesmo diploma civil.

Segundo Rizzardo (2004) é importante ressaltar que a destinação do mútuo não é a alienação da coisa, mas um direito de fruição sobre coisa determinada. Essa espécie de empréstimo tem por objeto, comumente, o dinheiro, coisa fungível por excelência. Mercadorias e títulos constituem, também, embora menos freqüentemente.

A gratuidade ou onerosidade, a fungibilidade da coisa e a temporariedade são requisitos dessa espécie de empréstimo. Trata-se de contrato unilateral e real, haja vista só se tornar perfeito e acabado com a entrega da coisa. Oportuno salientar que a estipulação de juros não altera a unilateralidade do contrato, uma vez que quem se obriga a pagá-los é a mesma parte que figura na qualidade de devedor.

No atual Código Civil, os juros presumem-se devidos se o mútuo tiver destinação para finalidade econômica. Arnoldo Wald (1995, p. 131) define os juros como “o rendimento do capital, preço do seu uso, preço locativo, ou aluguel do dinheiro, prêmio pelo risco corrido decorrente do empréstimo, cabendo aos economistas o estudo de sua incidência, da taxa normal em determinada situação e de suas repercussões na vida do país”.

Os juros fixados, legais, determinados por lei, ou convencionais, fixados pelas próprias partes, subdividem-se em compensatórios ou moratórios. Os primeiros têm como objetivo remunerar o credor pelo empréstimo concedido ao devedor, ou seja, por seu desfalque patrimonial. Os segundos traduzem uma indenização devida àquele por força do atraso no cumprimento da obrigação previamente assumida (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2004).

Assim, celebrado um contrato de mútuo oneroso entre o consumidor e o banco, por exemplo, aquele pagará a esse os juros compensatórios devidos pela utilização do capital. Os problemas, entretanto, surgem quando do atraso no pagamento das parcelas avençadas, uma vez que além dos juros moratórios incidem outros encargos financeiros que não são passados ao cliente ou quando são passados, não o são de forma clara, cognoscível e inteligível, capaz de instruí-lo no momento de tomar emprestado.

Nos contratos, o problema é o desequilíbrio flagrante de forças dos contratantes. Uma das partes é vulnerável, é o pólo mais fraco da relação contratual, pois, não pode discutir o conteúdo do referido contrato. Daí porque a revisão contratual e os institutos processuais que facilitam a defesa do consumidor em juízo constituem importantes fatores de reequilíbrio contratual, de consecução dos objetivos do contrato e de cumprimento de sua função social.

4 A revisão judicial dos contratos

Atualmente, há no Poder Judiciário inúmeras ações pleiteando a revisão do contrato, instrumento jurídico que busca proteger os consumidores, diante da nova realidade de desenvolvimento econômico, reequilibrando as relações de consumo e sociais.

A revisão judicial de contratos surge no Código de Defesa do Consumidor no rol dos direitos básicos do consumidor, a possibilidade de revisão dos contratos encontra-se prevista no art. 6º, inciso V do CDC, “a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas”.

Como o próprio dispositivo legal mencionado sugere, a revisão contratual pode ocorrer em decorrência de causas contemporâneas ou concomitantes à formação do contrato, fruto da incidência de cláusulas abusivas e prestações desproporcionais, ou em razão de fatos supervenientes, como é o caso do superendividamento, que tornem a relação contratual excessivamente onerosa.

Essas ações revisionais foram uma forma encontrada pelos consumidores para conseguirem proteção do Poder Judiciário na ausência de norma e mecanismo específicos para tratar a situação de superendividamento.

Quando da ocorrência de uma revisional pode, o Poder Judiciário, além de alterar as bases do negócio celebrado, elaborar um plano de recuperação para o superendividado, levando em consideração a sua capacidade financeira e as suas despesas mensais correntes, de modo a garantir o seu retorno ou permanência no mercado de consumo, resguardando os direitos dos credores.

5 Ausência de regulamentação

O Brasil acumula uma quantidade considerável de inadimplentes, que não possuem expectativas de, efetivamente, quitar suas dívidas, sem que prejudique o mínimo

existencial para que sua família possa sobreviver. Diante da situação é necessário a implementação de uma lei protetiva, com vistas à efetiva aplicação de princípios e normas que norteiam o Direito do Consumidor, para que os superendividados possam ter a oportunidade de solucionar, de forma eficaz, as suas dívidas, beneficiando-se de uma política social ainda mais protetiva ao cidadão hipossuficiente, a priorizar, sobremaneira, a dignidade da pessoa humana e os princípios a ela adjacentes.

A omissão do legislador afeta diretamente a dignidade do cidadão consumidor, que se vê, não raras vezes, sem condições de suprir suas necessidades mais básicas, como saúde e alimentação, em razão do endividamento decorrente dos créditos que lhes foram ofertados e que são cobrados com juros exorbitantes, tornando-se, desta forma impagável. Se o Estado brasileiro tem por fundamento a dignidade da pessoa humana, não se pode aceitar que as pessoas sejam submetidas a relações contratuais que propiciam obtenção de vantagens econômicas exorbitantes. Caso contrário implicaria em ofensa à dignidade delas, que se sacrificariam demasiadamente, promovendo o enriquecimento alheio acima de um patamar de razoabilidade (KHOURI, 2002).

Não obstante a seriedade do problema e o alarmante número de consumidores brasileiros que se encontram em situação de superendividamento, ainda não há na legislação brasileira norma especificamente destinada ao seu tratamento. Costa (2002) ressalta que é sabido que as medidas preventivas são necessárias, mas não suficientes para enfrentar este flagelo social denominado superendividamento. O autor afirma que é preciso cuidar, tratar, curar a pessoa superendividada, regularizando a sua situação financeira, resgatando a sua cidadania econômica, lutando contra a exclusão social.

Conclusões

Conclui-se que a situação do indivíduo superendividado não pode continuar a ser ignorada pelo legislador, tendo em vista apresentar-se como um problema de difícil solução, que acomete considerável parcela da população brasileira. Assim, diferentemente do que se costuma entender, o superendividamento não se trata de uma questão individual de consumo, prejudicando, em verdade, toda a sociedade.

A oferta de crédito deveria ser aplicada de maneira prudente e responsável pelos agentes do crédito, amparada em uma política de juros mais justa, critérios para concessão de crédito mais seletivos, programas de conscientização e educação para o consumo consciente.

Essas medidas podem evitar problemas de alta inadimplência e superendividamento, o que prejudica todo o sistema financeiro nacional e o orçamento das famílias.

Referências Bibliográficas

BARBOSA, Livia. **Sociedade de consumo**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2004.

BONATTO, Cláudio. **Questões controvertidas no código de defesa do consumidor: principiologia, conceitos, contratos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

BRASIL. Lei nº. 8.078 de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 12 set. 1990, Seção 1. Suplemento.

COSTA, Geraldo de Faria Martins da. **Superendividamento: a proteção do consumidor de crédito em direito comparado brasileiro e francês**. São Paulo: RT, 2002.

FILOMENO, José Geraldo Brito. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de Direito Civil: obrigações**. 4 ed. v. 2. São Paulo: Saraiva, 2004.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: contratos e atos unilaterais**. v. 3, São Paulo: Saraiva, 2004.

GUIMARÃES, Paulo Jorge Scartezini. **A publicidade ilícita e a Responsabilidade Civil das celebridades que dela participam**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

KHOURI, Paulo R. Roque A. **Contratos e responsabilidade civil no CDC**. Brasília: Brasília Jurídica, 2002, p. 71.

LOPES, José Reinaldo de Lima. Crédito ao consumidor e superendividamento – uma problemática geral. **Revista de Direito do Consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 17, 1996, p. 57-58.

MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

MARQUES, Maria Manuel Leitão; CAVALLAZZI, Rosângela. **Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MARQUES, Maria Manuel Leitão; NEVES, Vítor; FRADE, Catarina; LOBO, Flora; PINTO, Paula; CRUZ, Cristina. **O endividamento dos consumidores**. Coimbra: Almedina, 2000.

OLIBONI, Marcella Lopes de Carvalho Pessanha. O superendividamento do consumidor brasileiro e o papel da Defensoria Pública: criação da comissão de defesa do consumidor superendividado. In: MARQUES, Maria Manuel Leitão; CAVALLAZZI, Rosângela (coord.). **Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

PINHEIRO, Márcia. A armadilha do crédito. **Revista Carta Capital**. São Paulo: Confiança, v. 13, n. 438, 2007, p. 8-13.

RIZZARDO, Arnaldo. **Contratos**. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

SCHMIDT NETO, André Perin. Superendividamento do consumidor: conceito, pressupostos e classificação. **Revista do Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 18, n. 71, p. 9-33, jul./set. 2009.

SILVA JÚNIOR, Pedro Paulo Vieira da. Tutela do consumidor superendividado nos juizados especiais cíveis. In: CONGRESSO INTERNACIONAL INTERDISCIPLINAR EM SOCIAIS E HUMANIDADES, 2012, Niterói. **Anais...** Niterói, RJ: ANINTER-SH/ PPGDS-UFF, 2012.

WALD, Arnaldo. **Obrigações e contratos**. 12 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.